



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

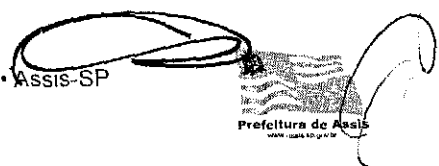
LEI Nº 5.219, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.008
Proj. Lei nº125/2008 Autoria Vereador Paulo Mattioli Júnior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de medição individual de água por unidade autônoma dos edifícios e condomínios localizados no Município de Assis e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Os projetos de condomínios edificados que forem aprovados a partir da data da vigência da presente Lei, deverão possuir, hidrômetros individuais instalados em cada uma das suas unidades autônomas, para medição isolada do consumo de água.
- § 1º - Nos projetos aprovados pela Prefeitura, deverão constar, além dos documentos já exigidos, memorial descritivo do sistema de hidrometria adotado para as unidades autônomas.
- § 2º - Os edifícios antigos estarão facultados em fazer adaptações das tubulações para efeito de medição individual.
- Art. 2º -** Para a medição das unidades autônomas de que trata esta Lei, poderão ser adotados, além de hidrômetros mecânicos, outros aparelhos medidores, desde que possibilitem a medição isolada do consumo de água, devendo seguir as legislações e normas técnicas em vigência, bem como certificação do INMETRO.
- Art. 3º -** O Habite-se ou Alvará de Utilização somente serão fornecidos pelo Poder Público mediante o cumprimento das demais exigências das legislações existentes e após o Departamento Municipal de Controle Urbano verificar e atestar o sistema de hidrometria das unidades autônomas.
- Art. 4º -** A SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, procederá a leitura e a cobrança dos medidores individualmente.
- Art. 5º -** As áreas de uso em comum dos condomínios abrangidos por esta Lei poderão ter hidrômetros únicos, exceto os apartamentos e unidades autônomas.
- Art. 6º -** É de responsabilidade de cada condomínio as despesas com a instalação dos hidrômetros nas unidades autônomas.
- Art. 7º -** A presente Lei Municipal não atinge eventuais pedidos de construção de obras que estiverem pendentes junto à Prefeitura Municipal, sendo seus efeitos convalidados somente a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município de Assis.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.219, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.008

- Art. 8º** - O Poder Executivo expedirá as instruções necessárias à fiel execução da presente Lei.
- Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art.10º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.002, de 20 de junho de 2007.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de Dezembro de 2.008.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicada no Departamento de Administração, em 30 de Dezembro de 2.008.